

Selbach/RS, 11 de março de 2013.

Assunto: Parecer Jurídico nº 021/2013, relativo ao Projeto de Lei Municipal nº 021/2013, originário do Poder Executivo.

Tramitação: Regime Normal.

Fundamentação: Competência da Lei Orgânica do Município, artigo 7º, inciso II.

Em atendimento verbal do Presidente desta Casa Legislativa, declino que o Projeto de Lei nº 021/2013, que **“Autoriza o Poder Executivo a permutar parte do imóvel de propriedade do Município de Selbach, matrícula nº 2.035, com parte do imóvel de propriedade da Empresa Rudinei Graciano Geller ME e J.C. Kolling & Cia Ltda. da matrícula nº 2.036, determinando as providências”**, não fere nenhum Princípio Constitucional, Federal, Estadual ou Municipal, porém, analisando o projeto em si em consonância com o laudo de avaliação apresentada pela comissão e outros documentos, opina pelo seguinte:

Em primeiro lugar, ao analisar o referido Projeto que trata-se de **PERMUTA DE IMÓVEIS** entre o Município de Selbach e entes particulares, e sendo os valores dos imóveis a serem permutados de valoração diferenciada, ou seja, o imóvel área a ser cedida pelo Município tem cotação no valor de **R\$ 169.707,00** (cento e sessenta e nove mil setecentos e sete reais), enquanto que a área a ser recebida nesta permuta pelo Município é cotada em **R\$ 158.393,20** (cento e cinquenta e oito mil trezentos e noventa e três reais e vinte centavos), logo, nesta **PERMUTA** que trata este projeto existe a diferença patrimonial no valor de **R\$ 11.313,80** (onze mil trezentos e treze reais e oitenta centavos), valor que deve ser compensado, pois, assim como apresentado está a causar um prejuízo financeiro patrimonial ao Município de Selbach.

Estas considerações vão baseadas e calcadas no laudo de avaliação das áreas imóveis objeto deste Projeto de Lei, o qual datado de 04 de março de 2013, e assinado por ALEXANDRE LUIS TELÖKEN, MARCOS LUDWIG e SIDNEY LUIZ GRANDO.

Por oportuno, dizer que os valores para permuta pretendida devem ser idênticos, entretanto, não é o que foi lançado pelos avaliadores oficiais e aceito pelo Município, entretanto, como posto, não será possível a escrituração de parte a parte sem compensação financeira com o pagamento da diferença.

De outra banda, na mensagem do Projeto, o Município quer justificar a compensação financeira o que não vai contemplado no projeto Lei que é a forma legal de agir dos envolvidos e interessados.

Enfim, como apresentado no projeto lei deve mencionar como será o ressarcimento ao Poder Público do valor financeiro da diferença do objeto a maior cedido pelo município ao ente particular.

Desta forma, opino pela irregularidade do projeto Lei em tela, devendo este ser devolvido ao Executivo para tais correções, de outra banda, deixo a critério dos Edis, a aceitação ou não da opinião do Assessor que esta subscreve.

Enfim, este é o parecer.

Renan Pedro Knob
Assessor Jurídico
OAB/RS 84.781